

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SEUS EFEITOS NA ATUAÇÃO POLICIAL

CUSTODIAN AUDIENCE: ITS CHARACTERISTICS IN LEGAL ORDINANCE AND ITS EFFECTS IN POLICE WORK

DEUS, Itamar Anuniação de ¹
SOUZA, Samuel Gomes de ²

RESUMO

O sistema normativo brasileiro e a legislação processual penal brasileira sofreram, recentemente, significativas mudanças, as quais, sem dúvidas, são frutos de uma enorme necessidade de se adequar o código de processo penal brasileiro aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. A presente pesquisa tem por objetivo apresentar as características da audiência de custódia no ordenamento jurídico e seus efeitos na atuação policial. As audiências de custódia mostraram um desserviço à sociedade em geral uma vez que esta contribui para o aumento da criminalidade, além de demonstrar o enfraquecimento da presunção de legitimidade nas ações policiais devido à banalização da audiência de custódia. Conforme os estudos mencionados nesta pesquisa. O objetivo específico é demonstrar os reflexos da atuação dos policiais frente ao uso da audiência de custódia, haja vista, na maioria das vezes acabarem respondendo a procedimentos desnecessários baseados na alegação dos supostos autores de crime que infelizmente tem mais credibilidade junto ao judiciário que o próprio militar. Logo, a realização deste artigo utilizar-se-á do método analítico e dedutivo, apresentando pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando livros e documentos relativos à audiência de custódia.

Palavras chave: Audiência. Custódia. Reflexos. Atuação. Policial

ABSTRACT

The Brazilian normative system and Brazilian criminal procedural law have recently undergone significant changes, which are undoubtedly the result of an enormous need to adapt the Brazilian

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, itamargyn@gmail.com; Valparaíso de Goiás – Go, Março de 2019

² Professor orientador: Mestre em musica pela UNB, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás samueldotrambone@yahoo.com, Valparaiso de Goiás – Go, Maio de 2019.

code of criminal procedure to international human rights treaties and conventions. The present research aims to present the characteristics of custody hearing in the legal order and its effects on police action. Custody hearings have shown a disservice to society at large as it contributes to increased crime, as well as demonstrating the weakening of the presumption of legitimacy in police actions due to the trivialization of the custody hearing. According to the studies mentioned in this research. The specific objective is to demonstrate the reflexes of the police officers' action against the use of the custody hearing, since, in the majority of cases, they end up responding to unnecessary procedures based on the allegation of alleged perpetrators of crimes that unfortunately have more credibility with the judiciary than the same military. Therefore, the accomplishment of this article will use the analytical and deductive method, presenting bibliographical and documentary research, using books and documents related to the custody hearing.

Keywords: Audience. Custody. Reflexes. Acting. Police.

1 INTRODUÇÃO

O aumento progressivo da violência urbana vem constituindo uma comoção generalizada de medo e insegurança na sociedade brasileira, haja vista, as pessoas que vivem nas pequenas cidades até os grandes centros urbanos não se sentem mais seguras, devido aos altos níveis de criminalidade. Ao contrário desse cenário, as audiências de custódia têm como objetivo a apresentação das pessoas detidas em flagrante delito a um juiz, no prazo máximo de 24 horas, para que sejam observados aspectos como, se a prisão ocorreu dentro da legalidade, e se estão continuam presentes os fundamentos para a continuidade da prisão.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo geral apresentar uma pesquisa científica e discussão a respeito do instituto da audiência de custódia no Brasil, apresentando suas características e implicações no ordenamento jurídico, bem como os efeitos e reflexos em todo sistema de segurança pública nacional e sua consequência na atuação policial, principalmente no que tange a polícia militar, através de um estudo e análise crítica onde se examinará a efetividade desse dispositivo, tal como as consequências para contribuição da reincidência do preso, ou se trata apenas de uma forma de economia desinteligente, uma vez que esta reflete diretamente no trabalho do policial militar, que detém um criminoso e este retorna a sociedade.

No Brasil, a audiência de custódia tem o objetivo de garantir que, o preso seja apresentado em até 24 horas após a prisão e entrevistado por um Juiz de Direito conforme sua competência, onde também serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, do Advogado do preso se

não possuir será destinado um Defensor público. Nesse procedimento, ou seja, na audiência de custódia, será analisada a prisão, em sua legalidade, e da necessidade da continuidade desta ou da concessão de liberdade através do relaxamento da prisão, sem ou com a imposição de outras medidas cautelares, observa-se também se ouve ocorrências de maus-tratos, torturas e outras irregularidades no momento da prisão.

O parecer inaugural versa sobre a eficácia da legislação, o que observa claramente é a divergência de atuação dos órgãos de segurança pública. Notadamente, as polícias militares, civil, técnico-científica e o judiciário devem agir de forma coesa a fim de garantir a funcionalidade do sistema de segurança pública. Com essa perspectiva de “aceleração” da prestação jurisdicional (julgamento da ação penal) e efetiva aplicação da reprimenda, através de um “Acordo Penal”, as “Audiências de Custódia” estariam figurando como passo fundamental na instrução criminal e atacando um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil na área de segurança pública: a impunidade.

Todavia, hoje é visto nas audiências de custódia, apenas uma verificação de condições da prisão realizada, a necessidade da manutenção ou não da privação de liberdade, bem como verificar a integridade física do autor e necessidade de encaminhamento para assistência social, no qual se torna muito oneroso aos cofres públicos da forma que acontece, trazendo mínimos benefícios reais na sua aplicação, resultando na falta de credibilidade das forças de segurança pública.

Ressalta-se, que o relaxamento de prisão já era previsto no Código de Processo Penal brasileiro como forma de recurso que justamente demonstraria ao juiz através de uma peça processual devidamente fundamentada e acompanhada de provas da existência de ilegalidade na prisão e esta não se funda apenas em depoimento do preso.

Nesse diapasão, foram obtidos dados junto ao Conselho Nacional de Justiça que demonstram que essa medida deixa de prender 120 mil pessoas anualmente, evitando a construção de 240 presídios, que significa a economia de 9,6 bilhões de reais. Com essa economia em deixar de construir penitenciárias geraria uma grande economia ao erário e tal valor poderá ser destinado à educação, saúde pública e outras ações em prol da sociedade.

Logo, ocorre de fato uma falsa sensação de economia processual, tendo em vista que deixar de construir presídios com a verba destinada para esse fim, ocasiona o sucateamento de nossos locais de ressocialização, sendo inegáveis as consequências desta falta de planejamento,

pois apesar de todos os esforços não se percebe a redução da criminalidade, muito pelo contrário percebe-se apenas o aumento de presos, falta de vagas e a falta de condições de trabalho para os agentes de segurança pública.

Destarte, o estudo apresentado busca mais especificamente verificar o impacto para Administração Pública e para a comunidade em geral dos reflexos e consequências da audiência de custódia na prática, no que tange a atuação policial. Assim, o presente trabalho foi elaborado um roteiro estruturado em: resumo, introdução, revisão bibliográfica, metodologia, resultados e discussões e considerações finais.

Dessa forma, foi utilizado para elaboração do presente artigo o método qualitativo, o qual busca analisar trabalhos e estudos já publicados acerca do tema, assim, através de pesquisas literárias, em sites, livros em formato pdf, artigos, blogs e dados quantitativos elaborados em estudos, realizou-se a discussão sobre as características da audiência de custódia no ordenamento jurídico e os seus efeitos e reflexos na atuação policial, para tanto foram necessários esforços para analisar os diferentes pontos de vista dos autores que tratam sobre o tema a fim de analisar tecnicamente o assunto buscando um resultado científico sobre as necessidades de progresso e evolução na audiência de custódia, bem como seus pontos positivos que refletem diretamente na redução de crimes e maior segurança à sociedade.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1.1 CONCEITO

A terminologia custódia está estreitamente ligada com a ação de guardar e proteger (PAIVA, 2015, p. 31). Assim, pode-se conceituar a audiência de custódia como o procedimento pelo qual, toda pessoa presa ou detida em flagrante delito, deve ser submetida, sem demora, à presença de um juiz competente ou outra autoridade com funções judiciais, para que seja exercido um controle jurisdicional acerca da necessidade e legalidade de sua prisão.

Nesse diapasão, Caio Paiva entende, que:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Todavia, alguns doutrinadores como Mauro Fonseca e Rodrigo Alflen, apresentaram que a audiência de custódia, tratava-se de um

[...] mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo estado, em especial, sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória [...] evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal que é a ocorrência de maus-tratos e torturas aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante [...] por ordem de forças estatais diversas do Poder Judiciário. (ANDRADE, 2016, p. 16).

A “audiência de custódia” com essa nomenclatura, não encontra amparo no direito internacional, ou seja, no direito comparado. Por isso, há quem utilize a expressão “audiência de garantia”, a título de exemplo, os ensinamentos do Professor Cleopas Isaías Santos:

[...] entendemos que a expressão audiência de custódia não traduz, da melhor forma, a natureza desse ato. Acreditamos que a expressão audiência de garantia representa com maior fidelidade sua natureza, levando-se em conta suas finalidades e projetando com maior eficácia suas potencialidades (SANTOS, 2016). (sem grifo no original).

Guilherme Nucci (2016) entendeu que a audiência de custódia seria:

Audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder a liberdade provisória).” (NUCCI, 2016, p.1118).

O impulso inicial da implantação desse dispositivo, deu-se através do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que definiu a audiência de custódia da seguinte maneira:

Consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.

Baseado nesses preceitos, conclui-se que a audiência de custódia foi implantada em nosso ordenamento jurídico com o objetivo precípua de evitar com que prisões ilegais sejam assim mantidas pelo judiciário, além de forçar o juiz a analisar se o infrator a ele apresentado possui requisitos para medidas alternativas da privativa de liberdade e, em consequência, estaríamos resolvendo a princípio um dos problemas carcerários, a superlotação.

Nesse sentido, é oportuno identificar sua origem, ou seja, como chegou a ter validade jurídica em nosso ordenamento. A audiência de custódia teve seu primeiro sinal de nascimento com o Pacto Internacional de San José da Costa Rica de 1969, o qual o Brasil também se tornou signatário, em 1992, com o Decreto 678/92.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos apresenta alguns aspectos sobre a audiência de custódia, em seu artigo 7º, como se ver a seguir:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, SEM DEMORA, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

O Brasil negligenciou tal modo, uma vez que somente colocou em prática o descrito na Convenção Americana dos Direitos Humanos, no ano de 2015, através do Provimento Conjunto nº 03/2015 do Conselho Nacional de Justiça, conjuntamente com o Tribunal de Justiça de São Paulo e, agora implantada em quase todo o país.

Contudo, apesar das divergências no tocante a nomenclatura do referido procedimento, utilizar-se-á, no desenvolvimento deste artigo o termo audiência de custódia, em razão de sua ampla aceitação, especialmente pela doutrina brasileira e, também, pelos instrumentos legislativos e judiciais que buscam a sua implantação no Brasil, quais sejam: Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554/2011 e Projeto Piloto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – Resolução nº 213/2015.

2.1.2 PREVISÃO LEGAL

A Audiência de Custódia tem sua previsão, quando surgiu no âmbito do direito internacional, após a segunda guerra mundial com a criação de organismos direcionados a salvaguarda dos direitos humanos. (ANDRADE, 2016).

Nesse cenário, a Convenção Europeia Para Proteção e Liberdades Fundamentais (CEDH), elaborada em 1950, em Roma. Firmou normas no sentido de demonstrar a necessidade da condução, sem demora, de toda pessoa detida ou presa à presença física de um juiz ou outra autoridade habilitada por força de lei para exercer tais funções. (CEDH, 1950).

Dessa forma, por meio da CEDH, outros Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, também passaram a disciplinar a audiência de custódia. Um de repercussão mundial (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP) e outro de plano continental (Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH). (ANDRADE; ALFEN, 2016).

Destarte, para o desenvolvimento deste artigo, foram analisados a CADH e o PIDCP, devido ambos terem sido ratificados e incorporados no sistema normativo, por meio dos Decretos nº 678/92 e 592/92, respectivamente.

No Pacto de São José da Costa Rica, foi produzido no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, somente entrando em vigor na década de 70, mais precisamente em 18 de julho de 1978.

Tal legislação é extremamente conhecida no direito brasileiro, haja vista sua previsão convencional que veda a prisão do depositário infiel. Não obstante, a CADH, atualmente, ganha uma nova visibilidade, com a atitude por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da implantação da AC no território brasileiro, pois, também é constante de seu texto normativo a obrigação de apresentação célere do flagranteado a um juiz.

A convenção Americana de Direitos Humanos prevê em seu artigo 7.5. que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, DECRETO Nº 678/92).

Vale salientar, que apesar da CADH ter entrado em vigor em 1978, vinculando os Estados Partes que a aderiram, ela só foi introduzida no direito brasileiro no ano de 1992, mediante o

Decreto n° 678/1992, posteriormente ao depósito da Carta de Adesão por Itamar Franco, Vice-Presidente da República à época.

Audiência de Custódia começou ser efetivamente aplicada em nosso ordenamento jurídico brasileiro no dia 1 de fevereiro de 2016 (RESOLUÇÃO 213, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, Conselho Nacional de Justiça). No entanto, o que é a audiência de custódia? Segundo o Conselho Nacional de Justiça, cuida-se:

Trata-se de uma ação do Conselho Nacional de Justiça mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão (BRASIL, 2016, pág. 230).

A princípio, entende-se que a finalidade desta lei é verificar com brevidade a existência de alguma ilegalidade na prisão ensejando assim o relaxamento desta, ou mesmo a necessidade de conversão da medida restritiva de liberdade cautelar. A crítica inicial versa sobre a eficácia da legislação, o que é notório é a divergência de atuação dos órgãos de segurança pública.

Notadamente, as polícias militares, civil, técnico-científica e judiciário devem agir de forma coesa a fim de garantir a funcionalidade do sistema de segurança pública.

Infelizmente o que se verifica é a dissonância de atuação desses órgãos o que não tem surtido o efeito almejado pelo Estado, refletindo diretamente na vida dos cidadãos submetidos diariamente à insegurança. A esse respeito, podemos mencionar alguns números:

Liberação de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizem comandantes em PE. Delegado Joselito do Amaral e coronel Vanildo Maranhão deram entrevista ao G1, nesta terça (29). No estado, de cada 100 pessoas Presas em flagrante, 46 são soltas, segundo Polícia (NOVELINO, 2017).

O modelo proposto busca apenas resolver superficialmente a questão da superlotação carcerária, causando um colapso na segurança pública, aumentando a sensação de impunidade e insegurança da população. Tal medida também causa grande desestímulo entre os agentes de segurança pública, que sentem seu serviço desperdiçado, havendo ainda, a possibilidade de serem comprometidos por falsas declarações do detido na audiência.

Observa-se que o magistrado fica ‘preso’ nessa espécie de questionário padrão, não tendo outra opção como considerar a oitiva do preso como verdadeira, às vezes como forma de retaliação pela prisão o detido acusa a autoridade que fez sua detenção de várias agressões e calúnias.

É inegável a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos adotados neste contexto, com o objetivo de diminuir a ineficiência da segurança pública, uma vez que o modelo utilizado hoje no Brasil é arbitrário e parcial.

Nesse sentido, entende-se, que:

Assim como também no incentivo ao aumento da criminalidade e da reincidência delituosa. Tal como entre alguns juízes, há entre os agentes do Ministério Público uma forte convicção de que as “Audiência de Custódia”, vai contra os anseios de proteção dos cidadãos, pois favorece a soltura de pessoas que, aos olhos da sociedade, deveriam ficar presas. Para eles, a população supostamente clama por uma atitude “mais firme” do Estado no combate à criminalidade, mas, em vez disso, criam-se mecanismos de garantias individuais que destoam das aspirações coletivas, e prejudicam a “ordem pública”, a “paz” e a “tranquilidade social”. Esse sentimento também é compartilhado pelos Agentes de Segurança Pública que se sentem como se estivesse “enxugando gelo”, tendo em vista que, quase todos os dias, vêm efetuando prisões de delinquentes e a justiça soltando 24 horas depois, mesmo aqueles reincidentes e bastante conhecidos no meio policial (OLIVEIRA, 2016, pág.13).

De acordo com o exposto, a falta de eficiência das audiências de custódia é na verdade reflexo da atuação desarmônica dos órgãos de segurança pública e o poder judiciário, o que gera na sociedade em geral uma sensação de impunidade, fator que repercute principalmente nas vítimas.

Nesse sentido, a liberação dos supostos réus nas audiências de custódia não são sinônimos de ausência de ação penal, mas o tais atos aumentam a sensação insegurança ante a ausência de resposta punitiva do Estado.

Cumprido salientar a esse respeito, que a porcentagem de reincidência levanta pelo Poder Judiciário noticiado no artigo retro mencionado, baseia-se em dados de novos flagrantes registrados, é bem sabido que nem todos os delitos são registrados uma vez que não dependem apenas da polícia militar, mas da vítima.

A recorrência dos casos de ausência de registro se dá principalmente em pequenos furtos, quando o autor é ignorado ou quando não há possibilidade do flagrante, assim não podemos considerar os números mencionados como reais, haja vista o grande número de crimes não registrados pela vítima, sendo assim o número de reincidência podem ser muito maiores dos que os apresentados pelo judiciário.

No entanto, a insatisfação dos policiais militares é verídica, pois estes enquanto incumbidos de manter a preservação e ordem pública muitas vezes se veem desmoralizados diante de uma legislação tão parcial.

Destaca-se um fator importante, que a conduta do policial militar durante a prisão também será analisada, conforme mencionado anteriormente o autor será ouvido durante a audiência de custódia, e qualquer crime que este imputar ao policial militar ou civil com, por exemplo, tortura deverá ser investigado, cabendo ao policial fazer prova do contrário em sua defesa.

De modo, que é constatado uma inversão de valores, haja vista que o policial entra na audiência como uma testemunha do crime e pode sair como investigado. Nestes casos, o juiz expede ofício para a Corregedoria da Polícia Militar, onde deverá ser instaurado um procedimento administrativo disciplinar para averiguação da conduta do policial e em sendo necessário a punição deste, punição esta que poderá comprometer toda a carreira deste servidor.

Assim, há necessidade do Poder Judiciário conhecer a realidade vivida pelos policiais militares, a fim de que estes ponderem as atitudes tomadas em algumas circunstâncias, pois eles estão na linha de frente do combate ao crime e lidam diariamente com confronto e a resistência de criminosos, sendo também vítimas de hostilidade e agressões, tudo isso para manter a ordem e a paz social

Contudo, o presente trabalho busca analisar o propósito real deste instituto, que a princípio mostra-se apenas como uma manobra para a redução de números nos presídios e consequente economia na custódia de presos, por outro lado altera a estrutura das policias e do judiciário que sofre com a ausência de servidores que atendam as demais refletivas deste instituto.

2.1.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O surgimento da audiência de custódia no Brasil e o desvio de seu objetivo principal, como já relatado acima, a insegurança social está alcançando níveis bastante elevado. Esse desvio de finalidade está colocando pessoas que não possui requisitos nas ruas, prejudicando vários aspectos sociais, como a segurança pública, a imagem dos órgãos de segurança pública e a imagem de um Poder estatal ineficiente, pois, na maioria das vezes as pessoas que tiveram tal

benefício voltaram a reincidir e, muitos dos casos, no mesmo dia da liberdade provisória ou do relaxamento. (NUCCI, 2016, p. 1119).

Nesse sentido, diversos desprevenidos acreditam que a culpa de um delinquente que comete um crime hoje e amanhã está solto, é da polícia e, outros já não temem a prisão, visto aos testemunhos de amigos, conhecidos ou até mesmo de familiares conseguirem tão facilmente tal benefício, mesmo sem terem o direito (NUCCI, 2016, p. 1119).

Vale salientar, que alguns aspectos precisam ser analisados na audiência de custódia, diversos juízes ao invés de averiguar sobre a legalidade da prisão, questionam o preso para saber o que acharam da prisão, de maneira muito pessoal.

Entretanto, como que alguém que teve seu final de semana tolhido pela a atividade policial, na frente seus parentes, amigos e familiares, pelo fato de este estar comercializando drogas, irar falar bem da ação policial? Obviamente este indivíduo não é a melhor pessoa para se saber se o trabalho policial foi adequado ou não. Recomenda-se ponderar apenas a legalidade objetiva (formalidade legais) e, caso alguma ilegalidade esteja evidenciada, ai sim, é que se instaurará inquérito para a apuração da infração penal, garantindo ao policial o mesmo direito dos demais, de ser presumidamente inocente até que haja uma condenação transitada em julgado. (NUCCI, 2016, p. 1120).

Nesse diapasão, ante a controversas não comprovadas, devemos tratar as ações policiais como algo legítimo, executando um dos atributos da Administração Pública, o qual seja o da presunção de legitimidade, tendo em vista que o policial militar foi devidamente investido para aquela função, perpassando por um rigoroso treinamento, o qual lhe capacita para que a lei seja assegurada.

Hely Lopes Meirelles (2001) dispô sobre a presunção de legitimidade:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração Pública, que os Estados de Direito, informa toda a sua atuação governamental. (MEIRELLES, 2001, p 134)

Todavia, essa maneira de tratar o trabalho policial como algo duvidoso, acaba por desestimular as ações policiais, pois sabem que qualquer acusação infundada do preso caberá instauração de sindicância ou até mesmo instauração de inquérito policial, levando o policial militar a um constrangimento imenso, tanto em âmbito familiar quanto na própria corporação. O

que não pode ocorrer é inversão de valores para conceder tais benefícios para aqueles que não merecem ou não possuem tais requisitos. (NUCCI, 2016, p. 1119).

É notório que a ação policial tem que ser de certa forma dura, ágil, com a tonalidade de voz firme e clara, pois, caso contrário, ninguém obedeceria a suas determinações. (POP, 2014, p.113.). Não se pode querer saber em caráter pessoal do preso o que ele achou da ação policial, pois, certamente sua opinião é suspeita para definir a atividade policial.

Ante ao exposto, identifica-se a grande importância da audiência de custódia, pois, de certa forma é uma maneira de o judiciário controlar a legalidade das prisões e evitar constrangimentos sem a devida necessidade.

Contudo, devemos estabelecer critérios para a aplicação do referido instrumento jurídico, como a análise objetiva das formalidades legais da prisão e a análise dos requisitos para a imposição de medida diversa da privativa da liberdade, para assim se evitar a banalização da audiência de custódia. Além disto, devemos tratar as ações policiais com presunção de legitimidade, deixando a cargo de quem acusa a obrigação de provar a ilegalidade da conduta.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O cometimento de alguma infração penal oportuniza ao Estado o direito de punir a quem descumpriu as ordens jurídicas, seja com a privação da liberdade, ou a restrição de direitos ou até mesmo medidas de segurança. Ocorre que, para que o Estado venha a punir o infrator, será necessário à observância em certos princípios constitucionais, procedimentos e processos, para assim garantir a legalidade de sua ação. Com isso, criou-se a audiência de custódia, oferecendo a oportunidade de o acusado/indiciado comparecer frente ao juiz de direito para que este tome conhecimento da ação delitiva e verificar como se deu a prisão, decidindo sobre conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou o relaxamento, quando constatada a ilegalidade da prisão ou até mesmo a revogação por falta de provas. Diante disto, para alguns juristas, a audiência de custódia não deve ser vista como o fim das prisões e punições privativas de liberdade, mas sim como uma aplicação mais digna, respeitando os princípios constitucionais do próprio acusado/indiciado/denunciado/condenado, pois, com a finalidade única de prender sem analisar as necessidades da prisão e sem observar os requisitos para a soltura estaríamos superlotando

presídios sem o fim específico de ressocializar. Porém, o que está acontecendo é a mudança de finalidade da própria audiência de custódia, entendendo os aplicadores do direito que tal mecanismo jurídico tem a finalidade principal de somente reduzir o sistema carcerário sem se preocupar com a sociedade, a maior prejudicada nesta manobra jurídica. Além disto, nota-se o enfraquecimento das forças de segurança pública, tendo em vista o seu trabalho de “enxugar gelo”, pois, grande parte dos que são colocados em liberdade na audiência de custódia não possuem o direito de tal benefício e acabam por voltar a delinquir, transmitindo para a sociedade a falta de segurança pública. Vale salientar que o grande problema localizado nesta pesquisa é a posição que o policial militar é colocado na audiência de custódia. Muitos magistrados questionam de maneira muito subjetiva ao acusado, como ele classificaria a ação dos policiais. Ora, como que alguém que sofreu constrição de sua liberdade falaria bem do trabalho realizado? Diante disto, o policial militar sai da figura de condutor/testemunha e passa a ser tratado como autor de uma conduta ilegal apenas com a acusação do próprio preso. Hoje em dia não se nota mais a presunção de legitimidade nas ações policiais, pois, qualquer acusação, ainda que sem prova, faz o policial ser o autor da história, fazendo-o passar por constrangimentos institucionais, familiares e sociais. Diante disto, precisamos atuar em conjunto, Poder Judiciário, forças de segurança pública e sociedade, para garantir uma convivência mais harmônica e pacífica, garantindo a quem é de direito a concessão de liberdade provisória, mediante a audiência de custódia, remodelando o sistema carcerário, agindo profundamente na prevenção e concedendo ao policial militar um direito da administração pública, o de ter sua conduta presumidamente legítima até que algo apareça provando o contrário. Vale salientar que nosso objetivo não é extinguir com a audiência de custódia, tanto que há de se concordar que o referido mecanismo jurídico é de suma importância para todos, pois, nem sempre a melhor alternativa será o encarceramento. O que se questiona é a falta de regras, de requisitos, concedendo a liberdade provisória a quem não possui direito, além de tratar a ação policial como algo ilegítimo, levando o policial militar a responder por procedimentos administrativos, criminais ou cíveis com a simples alegação do preso “que não gostou do modo que foi abordado/preso”. Com isso, concluiu-se que a banalização da audiência de custódia e a sua interpretação diversa para a qual foi criada tem enfraquecido imensamente a presunção de legitimidade das ações policiais, tornando-as como algo duvidoso. Tratando tais ações como algo de duvida, reflete direta e indiretamente na sociedade, pois a confiança e a proximidade da sociedade tão almejada pelas

instituições policiais acabam por se distanciarem cada vez mais. Contudo, devemos dar ao policial militar o mesmo atributo que todos os demais servidores públicos possuem, o de ter sua ação presumidamente legítima, até que algo provando em contrário seja apresentado e, além disto, aplicar a audiência de custódia com a finalidade para a qual foi criada, de verificar a necessidade ou não da manutenção da privação de liberdade, analisando os requisitos acima mencionados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo foi demonstrar que a audiência de custódia é de suma importância para o Direito Penal brasileiro, porém, os operadores deste mecanismo jurídico interpretam de maneira diversa pela qual ela foi criada e, acabam por enfraquecer a presunção de legitimidade da ação policial e a credibilidade da aplicação da justiça no âmbito social.

A audiência de custódia, como já foi demonstrado, serve para garantir a legalidade da prisão, verificando ainda, a necessidade ou não de manter a medida privativa de liberdade, tendo como consequência o esvaziamento carcerário de prisões sem a necessidade para tal.

Nota-se que o esvaziamento carcerário é medida secundária, ou seja, como consequência de uma análise minuciosa, sobre o caso a que foi levado ao conhecimento do magistrado. Porém, o que acontece é a descredibilidade da ação policial, ou seja, o policial condutor, o qual foi devidamente instruído por um rigoroso treinamento, acaba por ser tratado como autor de alguma infração penal (abuso de autoridade/tortura), pelo simples fato de o conduzido/preso, alegar em audiência de custódia que acredita que o policial agiu com abuso no momento da prisão, sem nenhuma materialidade do delito, ocasionando o relaxamento da prisão por entender ter sido ilegal.

Sabe-se que todo ato administrativo têm como atributo a presunção de legitimidade, garantindo ao servidor a credibilidade de que seu ato foi legal e legítimo. Vale ressaltar que a aplicação desenfreada de liberdade provisória a quem não possui os requisitos, sem nenhum critério, pelo simples fato de evitar a superlotação carcerária acaba por enfraquecer também a credibilidade social na justiça. Com isso, foi constatado que existiu um aumento considerável do índice de criminalidade, possivelmente, devido à ideia de impunidade.

Quando se fala dos policiais penalizados, um percentual mínimo encontra-se respondendo a processo criminal, haja vista, que valoração excessiva da palavra do preso, não podendo, então, ser fator preponderante para desmotivar os policiais.

Isto posto, que a audiência de custódia da forma que foi implementada e divulgada está sendo vista como o fim da punição e das prisões, gerando assim a sensação de insegurança e de impunidade, que por sua vez reflete no índice de criminalidade. Dessa forma, faz-se necessária celeridade nos julgamentos dos processos criminais, mostrando-se eficaz diante das demandas, a fim de dar uma resposta positiva à sociedade e inibindo novas ações criminosas, já que muitos processos estendem-se há anos e parte destes não chegam a ser julgados pois são açambarcados pelo instituto da prescrição.

É importante ainda que a sociedade seja esclarecida que as decisões dos juízes estão conforme a lei, vez que a regra é a liberdade e que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto e o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto, razão pela qual, naqueles casos, em que se verifica tal situação, devem ser os presos colocados em liberdade.

Percebe-se que o encarceramento não resolve a problemática criminal, uma vez que no Brasil há um crônico problema da superlotação dos presídios, dessa feita a prisão desordenada de pessoas não fará surgir uma sensação de segurança à sociedade, aliás, servirá para aumentar os índices da violência, pois não se preocupa com a ressocialização do preso, isto é, sua reinserção na sociedade. Da mesma forma a soltura indiscriminada de presos não resolverá o problema.

A sensação de segurança começará a surgir quando o Estado e a sociedade deixarem de lado uma resposta imediatista (cultura do encarceramento; redução da maioridade, criação de leis mais graves etc) e preocuparem-se com o desenvolvimento infanto-juvenil, disponibilizando escolas de qualidade, pois a educação muda e transforma o ser humano, são projetos a longo prazo, porém, com certeza, reduzirá o índice de criminalidade.

Contudo, chega-se a conclusão de que devemos mudar o modo pelo qual a audiência de custódia está sendo interpretada, pois, sua finalidade principal foi a de verificar a necessidade ou não da manutenção de medida privativa de liberdade e, como consequência, estaríamos reduzindo a população carcerária, concedendo a liberdade provisória a quem possui o direito, além de garantir ao policial militar a presunção de legitimidade de sua ação, garantindo assim, uma

melhoria no âmbito da Segurança Pública, tornando as ações policiais como algo legítimo e como consequência, oportunizando a proximidade e certo grau de confiança da sociedade na Polícia Militar.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleomar. "**Não estou passando a mão na cabeça do ser humano**". Disponível em: < www.opopular.com.br/editorias/cidade/oscar-de-oliveira-sá-netonão-estou-passando-a-mão-na-cabeça-do-ser-humano-1.1214702>. Acesso em: 23 fev. 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca de; ALFLEN, Pablo. **Audiência de custódia no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 59.

ANDRADE, Mauro Fonseca e ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia : da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. 261 p. Disponível em: <<http://www.fmp.com.br/publicacoes>> . Acesso em 03 fev. 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer - Prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia**. Disponível em: <http://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia>. Acesso em: 22 de jan. 2019.

BRASIL. **Decreto** n° **678/92**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 26 jan. 2019.

_____. **Decreto** n° **592/92**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 26 de jan. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 de jan. 2019.

_____. **Lei** n° **12.830/13**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em: 22 jan. 2019.

_____. **Decreto-Lei** n° **3.689/1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2019.

CANINEU, Maria Laura. **O direito à “audiência de custódia” de acordo com o direito internacional.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2014/02/03/252627>>. Acesso em: 13 de jan. 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

_____. Decreto nº 678. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978.

_____. Decreto-Lei nº 3.678. **Código de Processo Penal.** Projeto Francisco Campos. Brasília. 1941.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acosta Calderón vs. Equador.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf>. Acesso em: 13 de jul. 2018.

_____. **Caso Bayarri vs. Argentina.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf>. Acesso em: 13 de jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>. Acesso em: 22 de jan. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. São Paulo: Atlas, 2001.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. **Processo Penal no Limite.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 4. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jrcaio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

PAIVA, Caio; LOPES JR., Aury. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal 15.ed.**Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Cleopas Isaias. **Audiência de Garantia ou sobre o óbvio ululante:** Audiência de Garantia ou sobre o óbvio ululante. 2016. Empório do Direito. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante-por-cleopas-isaias-santos-2/>>. Acesso em: 26 jan. 2019.

SUPREMO TRINUNAL FEDERAL. **Súmula nº 11.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> Acesso em: 22 de fev. 2019.

WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito.** Rede Justiça Criminal, ed. 05. Ano 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2019.